



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Resposta do Executivo 266/2022

OFÍCIO Nº 0712/2022-GAP

Protocolo 35019 Envio em 20/09/2022 16:42:27

Paraguaçu Paulista-SP, 12 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 283/2022-SO, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações referentes ao pagamento do adicional de salário-família (8%) aos Servidores efetivos e Servidores com contratos temporários (cargos comissionados), em nosso município, de acordo com o Departamento Municipal de Recursos Humanos, em relação aos questionamentos “a, b, c, d, e, f e g”, as respostas constam do Memorando Interno, cuja cópia segue anexa.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/EMS/kes
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ao Exmo.
Sr. **ANTÔNIO TAKASHI SASADA**
MD. Prefeito Municipal

Assunto: - RESPOSTA – REQUERIMENTO nº 283/2022

Em atenção ao requerimento supramencionado, enviado pela Ilmo. Vereador Sr. **RICARDO RIO MENEZES VILLARIONO**, no que se refere ao Departamento de Recursos Humanos, temos a esclarecer o seguinte:

O salário família é um benefício social que foi criado para ajudar o trabalhador de baixa renda. É um benefício de caráter previdenciário previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

Para o pagamento do referido benefício existem algumas regras, dentre elas é referente ao teto da remuneração recebida para poder ter direito ao salário-família, ou seja, para ter direito ao benefício existe um valor limite de remuneração.

Esse valor limite foi definindo através das Portarias Interministeriais MTPS/MF nº 09/2019, MTPS/MF nº 3.656/2020; MTPS/MF nº 914/2020_ sendo que a última Portaria é a **MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022 (doc. anexo) expedida e conferida pelo Ministério do Trabalho e Previdência e Economia.**

Atualmente o teto fixado na referida portaria, mais precisamente em seu ARTIGO 4º é de **R\$ 1.655,98 (Um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, ou seja, quem receber remuneração acima desse valor, está automaticamente excluído do benefício.

É uma regra determinada por lei e reconhecida inclusive pelo próprio Poder Judiciário que já julgou improcedentes vários pedidos de servidores que passaram a receber acima do limite.

Com o aumento salarial ocorrido no início do ano juntamente com o aumento conferido agora neste último mês, alguns servidores ultrapassaram esse limite fixado na portaria. Por tal motivo o benefício é automaticamente excluído, já que ultrapassa o limite legal fixado no Artigo 4º da Portaria MTP/ME Nº 12 DE 17 DE JANEIRO DE 2022 que hoje é de **R\$ 1.655,98 (Um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, ou seja, quem passou a receber mais que este valor deixou de ter o direito ao salário-família.

No mês de julho eram **125 servidores** que recebiam o salário-família. Foram gasto com salário-família na folha do mês de Julho que foi paga dia 01/08/2022 a quantia de **R\$ 15.867,49 (quinze mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos)**.

Com o aumento salarial concedido no último mês, esse número mudou para **95 servidores**, ou seja, apenas 30 servidores ultrapassaram o limite e com isso perderam o direito ao benefício.



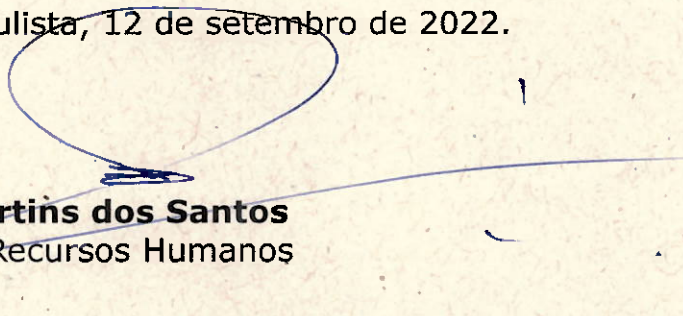
Na folha de Agosto/22 que foi paga dia 01/09/2022 foram gastos um total de **R\$ 11.402,86 (onze mil quatrocentos e dois reais e oitenta e seis centavos)** com o salário-família.

Cabe esclarecer ainda que o aumento salarial é real e integra pra sempre a remuneração do servidor. Já o salário-família é provisório e não incorpora na remuneração do servidor.

Por fim, cabe esclarecer novamente que esse entendimento sobre o limite para a concessão do referido benefício, já foi analisado e julgado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário em várias ocasiões, sendo reconhecido os requisitos fixados na Portaria MTP/ME, tanto em Primeira Instância como em Segunda Instância.

Segue a lista dos **95 (noventa e cinco) servidores** que receberam o salário-família no último pagamento salarial ocorrido dia 01/09/2022, o que comprova que NÃO HOUVE suspensão do pagamento do referido benefício, mas sim, que alguns servidores perderam o direito por lei a tal benefício, o que é totalmente legal no ponto de vista jurídico.

Paraguaçu Paulista, 12 de setembro de 2022.


Emerson Martins dos Santos
Diretor Dep. Recursos Humanos

**MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA**

Siqueira Campos, 1430, Centro. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

08/2022

Folha Mensal

Página 1 de 2

Relação de Trabalhadores por Evento

12/09/2022 09:40:46

Matrícula	Nome do Trabalhador	Referência	Qtde.	Valor
Evento: 904 - SALARIO FAMILIA				
121241	Abigail da Silva Rosa	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
131285	Adriana Messias de Lima	PEB I	1.00	26,35
121285	Alessandra Cristina Araujo Ribeiro	Auxiliar Vida Escolar	3.00	290,88
128230	Aline Almeida de Andrade	Chefe de Setor	1.00	56,47
121307	Aline Alves Zandonadi	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
129141	Aline Aparecida de Andrade Paula	Chefe de Secao	3.00	169,41
120996	Aline Aparecida de Freitas Pereira	Merendeira	1.00	96,96
94417-	Aline Cristina dos Santos Machado	Servidor Bracal	2.00	193,92
119807	Amanda Alves Nascimento	Tecnico em Enfermagem	1.00	96,96
121329	Amanda Suto Hashimoto	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
90449-	Andreia Galquim	Auxiliar de Servicos Diversos	1.00	96,96
128796	Angélica Pereira dos Santos Oliveira	Tecnico em Enfermagem	1.00	96,96
131141	Carolina Gomes Medeiros Goulart	Auxiliar Vida Escolar	1.00	29,08
94328-	Cesar Augusto dos Santos Alves	Auxiliar de Escritorio	2.00	193,92
131341	Claudiana Muniz dos Santos Duraes	PEB II	1.00	26,35
126129	Crislaine Brito Correa	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
121452	Cristina Dinair Correia	Auxiliar Vida Escolar	2.00	183,92
128830	Cristineia Rodrigues Gonçalves	Tecnico em Enfermagem	1.00	96,96
121463	Daiane Castro da Costa de Mello	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
130752	Daniela Paula Silva de Oliveira	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
114118	Debora Teixeira Pereira	Auxiliar de Servicos Diversos	1.00	96,96
131085	Denis Cristiano da Silva	Operador de Maquinas Pesadas I	2.00	193,92
130763	Diana Oliveira Gali	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
109852	Elaine Souza Apolinario	Merendeira	1.00	96,96
128685	Elisangela Lima Chagas	Tecnico em Enfermagem	1.00	96,96
90494-	Elizangela de Oliveira Frassinetti	Escriturario I	1.00	96,96
121507	Erica Pereira de Souza	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
121529	Fabiana Antonia de Oliveira	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
113696	Fernanda Antonia de Oliveira Pereira	Merendeira	1.00	96,96
121552	Fernanda Aparecida Pedro Alves	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
91549-	Flaviana Oliveira Lima	Merendeira	1.00	96,96
130541	Francielli Garcia Menezes	PEB I	1.00	56,47
90661-	Francis Estevam Junior	Escriturario I	1.00	96,96
131296	Gabriel Claro da Silva	Merendeira	1.00	67,09
124607	Gabriela Vieira Felix	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
121630	Gustavo Enrique Contreras	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
121663	Iara Fernanda de Paula Bonfim	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
119830	Janice Aparecida Martins Amaral	Auxiliar de Consultorio Dentario	1.00	96,96
129829	Jenifer Isabela Aleixo de Souza	PEB II	1.00	56,47
122352	Jessica de Oliveira Dutra	Auxiliar Vida Escolar	3.00	290,88
130830	Jhone Marcel Lima da Silva	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
87150-	Joana Darc Assis dos Santos	Auxiliar de Servicos Diversos	2.00	193,92
128696	Joice Andrade Salvate	Tecnico em Enfermagem	1.00	96,96
117041	Joseane Moreira Betencurte Oliveira	Auxiliar de Servicos Diversos	1.00	96,96
121730	Joselia Rodrigues Santos	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
128307	Josiene de Cassia Santana Yoshida	Chefe de Secao	2.00	112,29
121807	Juliana de Jesus Martins	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
131007	Juliana Pereira Alvim	Chefe de Secao	2.00	112,29
122230	Karla Priscila Paiao	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
131307	Lariane Lacerda de Oliveira	Psicologo	1.00	61,40
113707	Leia de Carvalho Benega de Oliveira	Auxiliar de Servicos Diversos	2.00	193,92
121874	Lirian Maria Soares Fabiano	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
131229	Lucimara Barbosa Salvate	PEB II	1.00	37,00
90538-	Lucineia Nunes Da Silva	Auxiliar de Servicos Diversos	1.00	96,96

**MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA**

Siqueira Campos, 1430, Centro. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

08/2022

Folha Mensal

Página 2 de 2

12/09/2022 09:40:46

Relação de Trabalhadores por Evento

Matrícula	Nome do Trabalhador	Referência	Qtde.	Valor
Evento: 904 - SALARIO FAMILIA				
121918	Maicon Goulart Aranha	Auxiliar Vida Escolar	1.00	29,08
130852	Marcela Tornich Braga	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
129018	Marcia Cristina de Jesus	Merendeira	2.00	193,92
117341	Maria Andreia Oliveira Franceschini	Auxiliar de Servicos Diversos	1.00	96,96
131107	Maria Tereza de Oliveira Rosa e Souza	Merendeira	2.00	193,92
109985	Mariane Silva Pereira	Escriturario I	2.00	193,92
131352	Meire Amaral Silva	PEB II	2.00	48,94
110252	Mila Cristina de Oliveira Kawamura	Merendeira	1.00	96,96
121985	Milena Valentim de Toledo Eleodoro	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
128707	Monique Cristine Peres Correa	Tecnico em Enfermagem	2.00	193,92
117074	Natalia Rafaela Souza Oliveira	Auxiliar de Servicos Diversos	1.00	96,96
129185	Pamela Debora da Silva Mattos	Conselheiro Tutelar	1.00	56,47
122029	Patricia Aparecida Lemes	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
110230	Patricia Elena de Souza da Silva	Merendeira	1.00	96,96
113663	Paulo Teixeira de Moraes Junior	Escriturario I	1.00	96,96
130252	Pedro Guilherme Pauletti Lorenzo	PEB II	1.00	56,47
130263	Priscila Krokarez Pedro Cecchetti de	PEB II	1.00	56,47
122041	Rafael Nogueira de Paula	Auxiliar Vida Escolar	2.00	193,92
128718	Rafaela dos Santos Brito	Auxiliar de Consultorio Dentario	1.00	96,96
128885	Rafaelly Santos Sanches Azevedo	Tecnico em Enfermagem	1.00	96,96
114318	Raquel Barbosa Dias	Auxiliar de Servicos Diversos	2.00	193,92
130296	Regiane Teixeira de Oliveira	PEB II	2.00	112,94
131329	Renata Maria Pilan Rosa	Assistente Social	2.00	129,28
122063	Robson Romeiro	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
131129	Roseli Aparecida da Silva	Merendeira	1.00	96,96
114585	Samia Adriana Dib	Merendeira	1.00	96,96
122096	Sandra Regina Pelosi Jeronymo	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
122107	Sandra Vilas Boas Oliveira	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
110041	Sheila Viricimo da Silva	Assistente do Farmaceutico	1.00	96,96
129163	Simone Lourenço de Oliveira	Merendeira	1.00	96,96
117085	Sirley Aparecida Maioli	Auxiliar de Servicos Diversos	1.00	96,96
122363	Solange dos Santos Cortez	Tecnico em Enfermagem	1.00	96,96
122118	Suelen Noemi Ricardo	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
122374	Suellen Meireles de Araujo, Silva	Merendeira	1.00	96,96
128896	Tais Cristina de Mattos Jose	Tecnico em Enfermagem	2.00	193,92
114130	Tania Cristina Carlos	Auxiliar de Servicos Diversos	2.00	193,92
117096	Tatiane dos Santos Silva Soares	Auxiliar de Servicos Diversos	1.00	96,96
122141	Thais Sheila Alexandre Reis	Auxiliar Vida Escolar	1.00	96,96
128907	Thalia Kelly Costa	Tecnico em Enfermagem	1.00	96,96
127430	Vania Ferreira Rios Figueira	Chefe de Setor	1.00	56,47
128396	Viyianne Amelia do Prado	Chefe de Secao	1.00	56,47
Total Evento: 95			131,00	11.402,86
Total Geral: 95			Total: 131,00	11.402,86

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/01/2022 | Edição: 14 | Seção: 1 | Página: 72

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76)

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; na Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2021, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) nem superiores a R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2022, é de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2022, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2022, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2022, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.365,59 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 385,01 (trezentos e oitenta e cinco reais e um centavos) a R\$ 38.503,83 (trinta e oito mil quinhentos e três reais e oitenta e três centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 85.564,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 427.820,04 (quatrocentos e vinte e

sete mil oitocentos e vinte reais e quatro centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.926,52 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) a R\$ 292.650,52 (duzentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 29.265,00 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e cinco reais);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 73.161,88 (setenta e três mil cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.256,89 (seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.831,71 (um mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 118,43 (cento e dezoito reais e quarenta e três centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 141.744,40 (cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pre-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2022 em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da

Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021 e a Portaria SEPRT/ME nº 636, de 13 de janeiro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro do Trabalho e Previdência

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro da Economia

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2022

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2021	10,16
em fevereiro de 2021	9,86
em março de 2021	8,97
em abril de 2021	8,04
em maio de 2021	7,63
em junho de 2021	6,61
em julho de 2021	5,97
em agosto de 2021	4,90
em setembro de 2021	3,99
em outubro de 2021	2,75
em novembro de 2021	1,58
em dezembro de 2021	0,73

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12 %
de 3.641,04 até 7.087,22	14%

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
de 7.087,23 até 12.136,79	14,5%
de 12.136,80 até 24.273,57	16,5%
de 24.273,58 até 47.333,46	19%
acima de 47.333,46	22%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Assis
Assis-SP

Processo nº: 1000480-39.2021.8.26.0417

Registro: 2022.0000003773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000480-39.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é ROSIMEIRE DOS SANTOS BARBOZA, é recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO E ARNALDO LUIZ ZASSO VALDERRAMA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022

Ricardo Barea Borges

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Inominado Cível nº 1000480-39.2021.8.26.0417



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Assis
Assis-SP

Processo nº: 1000480-39.2021.8.26.0417

1000480-39.2021.8.26.0417 - Fórum de Paraguaçu Paulista

Recorrente Rosimeire dos Santos Barboza

Recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

Voto nº 1000480-39.2021

Recurso Inominado – Servidor Público Municipal – Salário-Família – EC n.º 20/98 – Derrogação da Lei Municipal n.º 02/1997 no tocante aos requisitos – Benefício previdenciário pago aos servidores de baixa-renda – Teto fixado por meio de Portaria Interministerial – Remuneração da parte autora que supera esse teto – Precedentes desta 3ª Turma - Recurso da parte autora não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso nominado interposto contra a r. sentença de fls. 38/41 que julgou improcedentes os pedidos da parte autora para recebimento do salário-família. Aduz a parte recorrente que possui filha com idade inferior a 14 anos, nos termos da Lei Complementar 02/1997, e por isso faz jus ao pagamento das respectivas parcelas vencidas e vincendas. Requeru a reforma da sentença (fls. 46/50).

Contrarrazões juntadas em fls. 58/62.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Não há como se negar a natureza constitucional previdenciária do salário-família, tal como preconizam os artigos 7º, XII e 201, IV da Constituição Federal.

Entretanto, a Lei Complementar Municipal n.º 02/1997 (22.09.1997) dispõe o seguinte:

Art. 180. O salário-família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver: I - filho menor de 14 anos de idade; II - filho inválido. § 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor. § 2º

Recurso Inominado Cível nº 1000480-39.2021.8.26.0417



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Assis
Assis-SP

Processo nº: 1000480-39.2021.8.26.0417

Corroborando este entendimento:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Santos. Salário-família, gratificação de risco e gratificação por oito anos. (...). Benefício assegurado pela Constituição Federal, artigo 7º, XII e 39, § 3º, Lei Municipal nº 4623/1984 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos), que concedeu o salário-família a todo funcionário por filho menor de vinte e um anos. Regra municipal em parte derogada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que limitou o benefício ao trabalhador de baixa renda. Lei Complementar Municipal nº 592/2006 que tratou do limite monetário do RGPS e reduziu a idade para quatorze anos. Alteração constitucional e legal que não pode atingir o direito adquirido ao recebimento do salário-família incorporado, até que o filho complete vinte e um anos. Obediência ao princípio "tempus regit actum". Benefício devido. Pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição, atualizadas desde o vencimento e juros a partir da citação. (...). Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1022053-96.2015.8.26.0562; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2016; Data de Registro: 08/08/2016).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MUNICÍPIO DE IBATÉ SERVIDOR TEMPORÁRIO. Pretensão a declaração da unidade de seus contratos temporários de trabalho, considerando-se todo o lapso temporal, desde o ano de 2005, com a declaração da nulidade da rescisão do contrato e o reconhecimento da estabilidade no serviço público, com o pedido de pagamento de diversas verbas trabalhistas. **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Recurso do Município de Ibaté que se limita a discussão do pagamento de **SALÁRIO FAMÍLIA, 13º SALÁRIO, ABONO ANIVERSÁRIO E TICKET REFEIÇÃO.** (...) **SALÁRIO FAMÍLIA. LEI FEDERAL N. 4.266/1968,** com alteração da EC 20/1998. Benefício previdenciário pago aos servidores de baixa-renda. Teto fixado por meio de Portaria Interministerial. Vencimento da servidora que passou a superar o limite estabelecido. Reforma da r. sentença de procedência do pedido. Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0000475-53.2011.8.26.0233; Relator (a): Peiretti de Godoy; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014).

Essa também é a posição já sedimentada no âmbito desta 3ª Turma, senão vejamos:

Recurso Inominado – Servidor Público Municipal – Salário-Família – EC n.º 20/98 – Derrogação da Lei Municipal n.º 02/1997 no tocante aos requisitos – Benefício previdenciário pago aos servidores de baixa-renda – Teto fixado por meio de Portaria Interministerial – Remuneração da

Recurso Inominado Cível nº 1000480-39.2021.8.26.0417

Processo nº: 1000480-39.2021.8.26.0417

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1001635-82.2018.8.26.0417; Relator (a): Paulo André Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; Foro de Paraguaçu Paulista - Juizado Especial Cível e Criminal; **Data do Julgamento: 07/07/2020**)

Recurso Inominado Cível nº 1000480-39.2021.8.26.0417

